

Honra ou licença para matar? Os efeitos sociais da tese da legítima defesa da honra antes de sua inconstitucionalidade ⁽¹⁾.

Amanda dos Santos Alves ⁽²⁾; Aline Crislene Barbosa da Silva ⁽³⁾; Elian Winicius de Sousa Batista ⁽⁴⁾; Grazele Vitoria Guerra Maia ⁽⁵⁾; Me. Gabriel Moreira de Santana ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Trabalho desenvolvido na disciplina de Direito Penal III da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP;

⁽²⁾ Estudante; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; amandasantos4lves@gmail.com;

⁽³⁾ Estudante; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; alinecrislene1234@gmail.com;

⁽⁴⁾ Estudante; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; elianbatista6@gmail.com;

⁽⁵⁾ Estudante; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; grazeleguerraescritorio@gmail.com;

⁽⁶⁾ Professor; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais (PPGSA/UFCG); Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; gabrielmoreiraadv30@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero; Dignidade humana; Feminicídio.

INTRODUÇÃO

A legítima defesa da honra foi uma tese de defensiva utilizada em crimes envolvendo o assassinato de mulheres, notadamente, em virtude da ocorrência de relacionamentos extraconjugais ou conduta social considerada inadequada da vítima, resultado do machismo existente em nossa sociedade. Seu fundamento girava em torno do uso de uma atitude isolada da vítima como justificativa para atos desumanos, reforçando a fragilidade na segurança das mulheres no meio em que estavam inseridas.

Diante do exposto, verifica-se que tal tese por muito tempo invocada em tribunais, sobretudo em casos de violência contra a mulher, reflete valores sociais que não se sustentam em face dos princípios contemporâneos da dignidade da pessoa humana e igualdade. Logo, imperativo entender quais foram os impactos da tese da legítima defesa da honra na sociedade? Demonstra-se que seus efeitos legitimaram e naturalizaram a sua utilização na perpetuação de práticas discriminatórias e relativizam o direito à vida.

Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar os efeitos sociais da tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico antes da sua declaração de sua inconstitucionalidade. Buscou-se examinar especificamente a origem e evolução da tese da legítima defesa da honra, evidenciar a incompatibilidade com a dignidade da pessoa humana e apresentar motivos que declararam a tese inconstitucional, demonstrando como a utilização dessa tese contrariava a ordem constitucional brasileira e investigar de que forma essa tese contribuiu para a naturalização da violência contra as mulheres.

Diante desse cenário, a temática possui vasta relevância jurídica e social, uma vez que critica a aceitação jurídica de uma tese contrastante com o Direito e a dignidade da pessoa no qual possui um grande impacto no questionamento sobre a justiça em determinadas decisões,

do mesmo modo, apresentando criticamente impactos sociais que perpetuam nas vidas das mulheres até os dias atuais.

Desse modo, o estudo se justifica na necessidade de compreender determinadas ações que são cometidas contra as mulheres implicando uma questão social na qual as mesmas estão inseridas, e dessa forma, compreendendo o impacto que a tese da legítima defesa da honra trouxe para a acentuação da violência contra a mulher, assim, entendendo a importância da declaração de inconstitucionalidade da tese.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho possui abordagem qualitativa e caráter exploratório ao analisar a tese da legítima defesa da honra, buscando compreender os fundamentos que a sustentaram e os fatores que levaram ao seu reconhecimento como inconstitucional. Ainda, visando aprofundar a compreensão do problema e estimular reflexões críticas sobre a necessidade de maior proteção e responsabilização no contexto da violência de gênero.

Para o desenvolvimento da análise, adota-se o método dedutivo, partindo de uma visão geral da violência contra a mulher para um enfoque específico na referida tese. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em autores como Barreto e Santos (2022), Silva (2021) e Ramos (2012), além da utilização de dados contemporâneos, como os do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Essa abordagem possibilita uma análise crítica consistente, evidenciando os impactos jurídicos e sociais da tese e reforçando a necessidade de sua superação no ordenamento jurídico atual.

REFERENCIAL TEÓRICO

A imposição da tese de legítima defesa da honra se caracteriza em uma questão histórica e estrutural, uma vez que nasce com o instituto da “honra masculina” trazida por Ramos (2012), onde se discute a problemática diante do termo que é carregado de machismo, utilizado para justificar o injustificável, sendo acolhido pelo meio social e religioso, frisando a importância do seu desuso, uma vez que se trata de um termo desatualizado e dotado de preconceito de gênero.

Nesse viés, é de extrema relevância compreender o contexto no qual a mulher é inserida, para que assim, possa-se compreender o sentido no qual a referida tese se sustentava. Segundo, Ramos (2012, p. 6) “é mediante a vinculação da honra masculina à pureza sexual feminina que

o histórico da opressão continua a se estender por muitos séculos” assim, situando a mulher em uma posição de submissão se limitando a ordens masculinas.

Dessa forma, similarmente Nucci (2025, p. 55) pontua “Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis” assim, delineando ainda mais essa perspectiva de opressão que vigora diante da mulher, que se torna cada vez mais evidente a cada pauta que agrave seus direitos fundamentais.

Assim, a ideia de honra estava diretamente ligada ao comportamento da mulher, cabendo ao homem o controle. Conforme destaca Silva (2021, p. 54) ao dizer que “a violência era vista como forma de correção para ‘o bom desenvolvimento da ordem social’ sendo comum homens agredirem as esposas e filhas a fim de controlá-las e manter o projeto de lares ideais” desse modo, despertando o caráter machista estrutural vigente em nossa sociedade.

Desse modo, é possível perceber que o uso da tese da legítima defesa da honra refletiu em uma sociedade marcada por uma desigualdade de gênero, onde, muitas vezes, comportamentos de grande violência eram vistos ou considerados com uma certa aceitação, influenciando fortemente nas decisões judiciais, pois a tese foi bastante utilizada como argumento de defesa, em casos de feminicídios até o momento em que ela foi dita como inconstitucional.

Ademais, por se tratar de uma tese problemática e desumana, agredindo de maneira direta a nossa Constituição Federal, essa foi dita como inconstitucional pelo STF, em agosto de 2023, no julgamento da ADPF de 779. Assim, tendo como principal fundamentação a escancarada discriminação de gênero e a grande ofensa aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana ambos asseguradas pelo nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, é evidente a motivação da inconstitucionalidade da tese, pois, ao ser utilizada como legítima defesa, acabava resultando na desvalorização da vida humana, tratando a vítima como alguém inferior, cuja existência poderia ser desconsiderada em nome da honra de outra pessoa, entrando em total concordância com Barreto e Santos (2022, p. 10) quando falam que “a aplicação da legítima defesa da honra viola diretamente os direitos humanos, ao justificar a violência extrema com base em sentimentos de posse ou humilhação”.

Outrossim, o julgamento que resultou na inconstitucionalidade implica dizer que a tese não pode ser citada de maneira direta ou indireta, sendo assim, qualquer ato que insinue legítimo o ato que resultou na morte de uma mulher com base em honra é dito como inconstitucional, assim segundo Barreto e Santos (2022, p. 31) “legítima defesa atrelada à honra deixou claro

que ninguém poderá valer-se da própria torpeza para aproveitar-se dessa excludente de ilicitude” dessa forma, rompendo de maneira definitiva sua utilização.

Além disso, essa tese não apenas influenciou nas decisões judiciais, como também contribuiu diretamente para a naturalização da violência contra as mulheres, pois reforçou um pensamento desigual, em que a agressão era tolerada, evidenciando a importância de sua inconstitucionalidade. Conforme enfatizou o Relator Dias Toffoli no julgamento do ADPF 779 (Brasil, 2023, p. 9), ao dizer que a legítima defesa da honra corresponde a:

[...] recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

Nesse contexto, se torna indispensável a tomada de providências para que essa pauta se torne um assunto a ser debatido, e não normalizado, sendo necessário um olhar crítico e preocupado para essa realidade que é cada vez mais presente em nossa sociedade.

Diante dessa perspectiva, o reforçar da violência contra a mulher, diante da tese, intensifica uma situação alarmante diante da sociedade em que vivemos, onde segundo Castro (2026) “Em 2025, pelo menos 1.248 homens assassinaram mulheres no Brasil” logo, a normalização deixada por possui uma influência direta na segurança das mulheres, que já é fragilizada e negligenciada, evidenciando assim, a necessidade de uma maior proteção para as mulheres.

Assim, umas das principais sustentações da tese é tentar colocar a vítima como culpada deixando assim, o verdadeiro culpado ileso do crime conforme Rohling e Ábila (2025, p. 10) “a mudança do papel social da mulher ao preservar a honra do homem, de uma instância espaço-temporal à outra” o que se torna espelho em nossa sociedade, desencadeando inclusive outros atos, como o da importunação sexual colocando culpa na vestimenta e não no agente que cometeu o delito.

Paralelo a isso, é visível que a violência contra a mulher se atenua cada vez mais em nossa sociedade, onde, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) teve um aumento de 0,7% no número de feminicídio, além do aumento de 19,0% no número de tentativas de feminicídio no ano de 2025, o que destaca a preocupação de uma situação que anteriormente já foi legitimada, reforçando cada vez mais o contexto de negligência em que a mulher é inserida. Por fim, demonstra que 97% dos assassinados de mulheres tem como autores homens, bem como ocorrem em casa em 64,3% dos casos.

Diante disso, verifica-se que a tese da legítima defesa da honra, além de possuir raízes históricas marcadas pelo machismo, contribuiu para a legitimação da violência contra a mulher e para sua culpabilização. Contudo, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade seus reflexos ainda persistem na sociedade, assim, torna-se essencial combater qualquer forma de justificativa da violência baseada em concepções ultrapassadas de honra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese da legítima defesa de honra foi um método que de maneira errônea, colocava a vítima como culpada e o verdadeiro culpado como inocente, alegando fundamentos carregados de machismo enraizado totalmente apoiados por religiosos e extremistas sociais e que por bastante tempo foram acatados e levaram a absolvição, reforçando a injustiça e negligência enfrentada por mulheres diante da sociedade.

Nesse sentido, partindo da necessidade de abordar de maneira crítica e didática foi necessário partir do primordial da tese, em que foi estabelecido a fundamentação da tese, e juntamente a isso, o que levou a sua inconstitucionalidade no decorrer do tempo e todo o vasto prejuízo deixado por decisões que foram proferidas em virtude dessa tese, assim, sendo vista de maneira negativa até os dias atuais.

Diante desse contexto, é possível destacar que os impactos causados pela tese da legítima defesa da honra se encontram respaldado pela nossa sociedade até os dias atuais, reforçando a injustiça, a subordinação e superioridade que o homem acha ter sobre a mulher, fazendo assim, com que o índice de violência de gênero cresça cada vez mais, e que, além disso, as mulheres permaneçam em posição de inferioridade, desrespeito e negligência diante da sociedade.

Dessa forma, evidencia-se que a declaração de inconstitucionalidade representou um avanço jurídico, mas que não ainda não é suficiente, já que é necessário que ocorra um avanço social, exigindo uma mudança estrutural social, a fim de romper com padrões machistas que estão presentes em diversos aspectos sociais e humanos, escancarando a necessidade da devida intervenção.

Por fim, nesse cenário, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas, da educação em direitos humanos e da atuação do sistema de justiça, a fim de garantir a proteção efetiva das mulheres e impedir a reprodução de discursos que legitimem a violência de gênero no nosso contexto social e sobretudo jurídico.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Polliana; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Violência e gênero: legítima defesa da honra ADPF 779. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 9, p. 9-34, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36598/dhrd.v4i9.2271>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CASTRO, Augusto. **Em 2025, pelo menos 1.248 homens assassinaram mulheres no Brasil**. Agência Senado, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/11/em-2025-pelo-menos-1-248-homens-assassinaram-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 18 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 1 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2025. v. 2.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53–73, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ROHLING, Nívea; ÁBILA, Fernanda. “Em legítima defesa da honra”: o horizonte valorativo no podcast Praia dos Ossos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 3, e93842, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/nXqLCzcpqgqBC7RccJKKFRBv/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Kathiusy Gomes. “Em legítima defesa da honra”: a luta contra a naturalização da violência contra as mulheres. 10. ed. São Paulo: **Revista Epígrafe**, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/173638/171793>. Acesso em 18 abr. 2026